



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3757/2023

Data da disponibilização: Terça-feira, 04 de Julho de 2023.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PCA-0006701-78.2022.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado  
Requerente                          CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Requerido(a)                        TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSDML/ /**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO REALIZADA EM ATIVIDADE CORREICIONAL NO SENTIDO DE QUE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REQUERIDO PASSEM A INTEGRAR OBRIGATORIAMENTE O SEU ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REQUERIDO EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Nos termos do art. 34-B do Regimento Interno da CGJT, incluído pela Resolução CGJT n. 2396/2022, as suas recomendações detêm natureza de ato normativo, ou seja, são verdadeiras normas jurídicas que, por sua origem (atividade correicional), estabelecem uma conduta específica ao correicionado e o seu descumprimento configura verdadeira ilegalidade. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e provido para determinar a **imediate alteração** do regimento interno do Tribunal correicionado, nos termos da recomendação da CGJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-6701-78.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**. Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** autuado por determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme decisão exarada nos autos do Pedido de Providência n. 0000349-16.2022.2.00.0500, ante o descumprimento, pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, por deliberação da maioria dos integrantes do seu Tribunal Pleno, da recomendação expressamente consignada na Ata de Correição realizada no período de 31/01/2022 a 04/02/2022 no sentido de que fosse promovida alteração do Regimento Interno do Tribunal Requerido no que se refere à composição do seu Órgão Especial (cf.fl.s. 17/338).

No CSJT, coube-me a relatoria do feito, oportunidade em que determinei fosse notificada a Corte Requerida para se manifestar.

Apresentada a manifestação, os autos foram encaminhados à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (SEJUR), que no PARECER CSJT.SEJUR N.º 32/2023 salientou que ... *os fundamentos dos votos contrários à implementação da recomendação correicional na sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 20/10/2022 não constam dos presentes autos, tampouco o teor da reunião ocorrida, em 6/3/2023, com a presença dos Desembargadores do TRT da 1ª Região e da Ex.ma Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, o que impede a análise pormenorizada da matéria.*

Assim, determinei o envio de novo ofício ao Tribunal Requerido para que prestasse as informações necessárias sobre a proposta de alteração regimental em trâmite perante o seu Órgão Especial.

A Secretária Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões, contudo, por meio da INFORMAÇÃO CSJT.SEJUR N.º 033/2023, aduziu que, ... em 14/4/2023, o Secretário do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Sedic já havia encaminhado a esta Secretária Jurídica, por e-mail (0364272), a certidão de julgamento (0364264) correspondente à Sessão do Tribunal Pleno, ocorrida em 13/4/2023, em que houve deliberação "pela impossibilidade da apreciação, neste momento, da proposta de emenda regimental para alterar o artigo 7º do Regimento Interno, quanto à participação dos membros da Administração do Tribunal na composição do Órgão Especial, na medida em que a referida proposta foi rejeitada na sessão plenária realizada em 20 de outubro de 2022, incidindo, no caso vertente, o óbice regimental previsto no art. 259 do RI/TRT1, (...), oportunidade em que reafirmou os termos do parecer anterior, no qual está consignado entendimento no sentido de ... não ser facultado aos Tribunais o descumprimento das recomendações proferidas pela Corregedoria-Geral, em seu papel fiscalizador, sob o argumento indiscriminado da autonomia administrativa, porquanto as recomendações, assim como os provimentos e as portarias, detêm natureza de ato normativo, conforme art. 34-B do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ademais, as recomendações versam sobre a adoção de medidas preventivas e procedimentos que visam ao aperfeiçoamento e regularidade da prestação dos serviços judiciários, conforme inciso II do referido art. 34-B. A mencionada autonomia administrativa não poderia injustificadamente suplantar o aperfeiçoamento da prestação dos serviços judiciários. (...)" (destaques no original).

Após, os autos retornaram-me conclusos.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Insta pontuar, inicialmente, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do quanto disposto no §2º, inciso II, do art. 111-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ... a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Cabe sublinhar, ainda, o disposto nos arts. 6º, inciso IV, e 68 do Regimento Interno deste Órgão Colegiado, assim redigidos:

*Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:*

*(...)*

*IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça; (...)* (grifei)

*Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.* (grifei)

Fixadas tais premissas, observo que o Procedimento de Controle Administrativo em exame foi instaurado por decisão da Excelentíssima Corregedora Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, nos autos do PP349-16.2022.2.00.0500, na qual reconhece que a deliberação proferida pelo Tribunal Requerido viola o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República (cf. fls. 339/341).

Assim, compete ao CSJT a apreciação e julgamento do Procedimento sob análise, uma vez que a matéria nele debatida, ante a sua relevância, extrapola interesse meramente individual e é passível de alcançar todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Por todo o exposto, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos artigos 6º, inciso IV, e 68, ambos do Regimento Interno do CSJT.

### II - MÉRITO

Inicialmente, como já destacado acima, o PCA sob análise trata do descumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, da recomendação feita pelo então Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, na correição realizada no âmbito daquela corte no período de 31/01/2022 a 04/02/2022, ante o fato de ter constatado que o seu desembargador Vice-Presidente, bem como os demais integrantes da administração do Tribunal correicionado, não compõem obrigatoriamente o Órgão Especial, conforme se infere dos termos da ata de correição de fls. 17/338.

Naquela oportunidade, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, então Corregedor Geral, fez questão de assinalar na respectiva Ata de Correição que ... não se justifica a ausência do Vice-Presidente do Tribunal como membro nato do Órgão Especial, uma vez que sendo o substituto eventual do Presidente, nada mais natural que a sua participação nas deliberações administrativas colegiadas que afetam o Tribunal, o que lhe impulsionou recomendar, ao multicitado Regional, que promovesse a alteração do seu regimento interno ... a fim de explicitar que, caso o Vice-Presidente do Tribunal não figure entre os desembargadores mais antigos aptos a integrar o Órgão Especial, será considerado eleito para integrá-lo, promovendo-se a eleição apenas para os cargos remanescentes. Idêntica orientação aplica-se, igualmente, aos demais membros da administração que não estiverem na metade mais antiga (cf. fl. 299).

Ocorre que o Tribunal Requerido, na sua composição plena, na sessão realizada no dia 20/10/2022, na modalidade telepresencial, resolveu, por maioria, não acatar a recomendação da Corregedoria Geral (cf. certidão de fls. 15/16, PROAD n.º. 11865/2022), o que importou na autuação do PP349-16.2022.2.00.0500, no âmbito deste eg. Conselho, por determinação da Corregedora Geral da Justiça do Trabalho, a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa.

Assim, na qualidade de Relatora do PCA sob análise, oficiei o Tribunal Requerido para prestar as informações que entendesse necessárias, oportunidade em que o Excelentíssimo Desembargador Cesar Marques Carvalho, na qualidade de Presidente do Tribunal Requerido, solicitou à Secretária do Tribunal Pleno ... o agendamento de reunião com vistas à elaboração de emenda regimental para atender à mencionada recomendação formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com inclusão na próxima pauta de sessão do Tribunal Pleno a ser realizada em 02.03.2023 (cf. fls. 359/360), o que, contudo, não se concretizou.

Com efeito, na sessão de julgamento ocorrida no dia 13/04/2023, o Tribunal Requerido, na sua composição plena, decidiu, à unanimidade, ... pela impossibilidade da apreciação, neste momento, da proposta de emenda regimental para alterar o artigo 7º do Regimento Interno, quanto à participação dos membros da Administração do Tribunal na composição do Órgão Especial, na medida em que a referida proposta foi rejeitada na sessão plenária realizada em 20 de outubro de 2022, incidindo, no caso vertente, o óbice regimental previsto no art. 259 do RI/TRT1, verbis: Art. 259. As matérias constantes de Emendas ou Atos Regimentais, submetidas ao Tribunal Pleno e não aprovadas, apenas poderão ser novamente apreciadas após o decurso do prazo de um ano. (...) (destaque no original, cf. certidão de fl. 378).

Fixadas tais premissas, cabe destacar que a Recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é no sentido de que todos os membros da administração do Tribunal Requerido integrem obrigatoriamente o seu Órgão Especial, haja vista que são eles, de forma sucessiva, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Corregedor Regional Adjunto, os substitutos naturais do Presidente, em suas ausências.

Na esteira do entendimento acima exposto, não tenho dúvida em afirmar que a decisão proferida pelo Tribunal Requerido, em sua composição plena, porque em sentido diverso da recomendação emanada da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho em sua atividade correicional, revela-se ilegal.

Explico.

No particular, é oportuno pontuar que, nos termos do art. 1º do Regimento Interno da CGJT (Resolução Administrativa CGJT n. 1455/2011), A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão do Tribunal Superior do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da

*administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e Serviços Judiciários* (grifei).

Sublinho, ainda, o disposto no art. 34-B da norma regulamentadora acima mencionada, incluído pela Resolução CGJT n. 2396/2022, com a seguinte redação:

*Art. 34-B. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho poderá editar atos normativos, mediante provimentos, recomendações e portarias.* (grifei).  
*Parágrafo único. Os atos de natureza normativa expedidos pelo Corregedor-Geral, no âmbito de sua competência, observarão a seguinte nomenclatura:*

*I - Provimento: ato de caráter normativo externo com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciários; (Incluído pela Resolução Administrativa n° 2.396, de 5 de dezembro de 2022)*

*II - Recomendação: ato que recomenda a adoção de medidas preventivas e procedimentos que visam ao aperfeiçoamento e regularidade da prestação dos serviços judiciários; (Incluído pela Resolução Administrativa n° 2.396, de 5 de dezembro de 2022) (...)* (grifei)

Os dispositivos regulamentares acima transcritos não deixam dúvidas quanto à atividade fiscalizadora e disciplinar exercida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho junto aos Tribunais Regionais, razão pela qual não se pode admitir que as recomendações por ela expedidas no exercício regular de sua atividade correicional, exatamente como no caso em comento, possam ser livremente descumpridas, sob pena de se esvaziar a sua própria existência e atuação. Vale dizer: se a atividade correicional, no âmbito e limites da sua competência normativa, faz recomendações específicas e diretas a serem observadas pelo tribunal correicionado, e este, simplesmente, as descumpra, ou, pior ainda, finda por deliberar em sentido contrário ao que foi objeto de recomendação, exatamente como ocorreu na situação que ora se examina no presente PCA, e referida deliberação é que prevalece no âmbito do mencionado tribunal, melhor seria substituir a atuação da corregedoria geral pela atuação deliberativa de cada um dos Tribunais, de acordo com o entendimento que prevalece na Corte correicionada sobre a matéria, pois a sua existência, atuação e normativos findariam por não surtir nenhum efeito no plano fático. Com base nesta premissa, os Tribunais findariam por decidir incondicionalmente suas próprias questões, todas elas, com plena autonomia e sem nenhuma fiscalização ou limite, fazendo com que a existência e atuação da corregedoria fossem consideradas letra morta no âmbito dos normativos que a criaram e a regulamentam. Por óbvio, referido raciocínio foge de toda lógica da razoabilidade e se apresenta como flagrantemente ilegal.

No particular, não se pode deixar de observar que a legalidade é o princípio fundamental que norteia o regime jurídico-administrativo vigente, ou seja, a Administração Pública só pode agir em conformidade com a lei. Na esteira desse raciocínio, os Tribunais Regionais do Trabalho, no exercício de sua atividade administrativa, devem expedir comandos complementares à lei.

Pois bem; nos termos do art. 34-B do Regimento Interno da CGJT, as suas recomendações detêm natureza de ato normativo, ou seja, são verdadeiras normas jurídicas que, por sua origem (atividade correicional), estabelecem uma conduta específica ao correicionado, e o seu descumprimento configura, por óbvio, verdadeira ilegalidade.

José Afonso da Silva, em artigo intitulado *Lei e ato normativo*, explica que *O ordenamento jurídico se constitui de uma pirâmide de normas hierarquizadas, ou seja, uma norma pertence a um ordenamento jurídico na medida em que se conforma a uma norma superior que rege sua criação. No ápice da pirâmide está a Constituição como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico; depois vêm as leis e outros atos normativos gerais (decreto, regulamento, regimentos, instruções normativas, portarias) e, por fim, o atos individuais, decisões administrativas ou jurisdicionais concretas.* (...) (grifei).

Assim, não tenho dúvida em afirmar que a decisão proferida pelo TRT1, por contrariar recomendação da CGJT que lhe foi expressamente direcionada, é flagrantemente ilegal e não pode prosperar.

Logo, sobressai claramente que a autonomia administrativa dos tribunais para elaborar seus regimentos internos, nos termos do quanto disposto no art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal em vigor, não tem a amplitude que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região lhe conferiu ao decidir contrariamente à recomendação da CGJT.

Isso porque a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada aos tribunais não pode servir de escusa para a prática de atos ilegais pela Administração, exatamente como pretende o TRT1 que, no caso em comento, valendo-se de tal argumento, decidiu contrária e deliberadamente à recomendação que lhe foi expressamente dirigida.

Por fim, porque a legalidade, como já destacado acima, é o princípio basilar do ordenamento jurídico-administrativo vigente, o art. 259 do regimento interno do multicidado Regional, segundo o qual *As matérias constantes de Emendas ou Atos Regimentais, submetidas ao Tribunal Pleno e não aprovadas, apenas poderão ser novamente apreciadas após o decurso do prazo de um ano* (grifo aditado), não constitui óbice à alteração recomendada pela CGJT.

Por todo o exposto, observado o disposto no art. 68, *caput*, do Regimento Interno deste Conselho Superior, julgo procedente o Procedimento de Controle Administrativo sob análise para, fazendo valer a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional, determinar a **imediate alteração**, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, do seu Regimento Interno, a fim de assegurar a participação no Órgão Especial do **Presidente, Vice-Presidente e Corregedor**, a despeito da sua ordem de antiguidade no referido Tribunal, ficando, na hipótese de não se encontrarem na metade mais antiga, excluídos aqueles mais modernos da metade eleita.

Vale esclarecer que a razão da inclusão do Desembargador Corregedor no Órgão Especial não se dá apenas pelo fato de integrar a administração do Regional, mas por ele estar investido de funções de fiscalização cuja supervisão está afeta ao referido Órgão Colegiado.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do procedimento de controle administrativo em exame e, no mérito, julgá-lo procedente para, fazendo valer a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional, determinar a **imediate alteração** pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região do seu regimento interno, a fim de assegurar a participação no Órgão Especial do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, a despeito da sua ordem de antiguidade no referido Tribunal, ficando, na hipótese de não se encontrarem na metade mais antiga, excluídos aqueles mais modernos da metade eleita. Deliberou, ainda, determinar a imediata incorporação destas três autoridades ao Órgão Especial, excluindo-se, se for o caso, os mais modernos que nele figurem por eleição. Por fim, registra-se ressalva de entendimento pessoal do Excelentíssimo Ministro Aloysio Correa da Veiga, que estendia a regra ora consignada aos Vice-Corregedores e aos Vice-Presidentes.

Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO**  
**Conselheira Relatora**

## **ÍNDICE**

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	